



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PARÁ

Senhor José Milesi

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2017-047-PMI – MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Contratação de empresa especialista no fornecimento de link de conexão com a rede mundial de computadores (internet)

SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por meio de seu representante no fim assinado, já qualificado nos autos supra, vem respeitosa e tempestivamente, nos termos da Lei de Regência e na Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no item 119 e seguintes do edital supra, requerer a **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO**. Para tanto, expõe e prova o seguinte:

I. DA SINOPSE FÁTICA.

Foi realizado procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para contratação do objeto acima referenciado, com sessão ocorrida no dia 20/10/2017 às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itupiranga, de acordo com ata apensada que é parte integrante dessa peça.

Ao final da referida ata ficou registrado que a comissão encaminhará por e-mail a decisão do certame.

II. DAS RAZÕES DE DIREITO.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar dos princípios consagrados na Magna Carta e insculpidos na Lei Geral que rege os procedimentos licitatórios a saber:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos **(sem grifos no original)**.

RECEBIDO EM
25/10/17
BA



Cabe a Administração Pública anular seus próprios atos, utilizando-se para tal do seu poder-dever de auto tutela, conforme já determinou o Supremo Tribunal Federal: Rubrica

SÚMULA 473 DO STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nessa esteira preconizou o Edital do Pregão em epígrafe:

EDITAL:

Item 118 – À critério da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA este Pregão Presencial poderá:

Item 119 – Ser **anulado se houver ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

Item 123 – a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar...

DECRETO 3.555/2000

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.**

DAS ILEGALIDADES:

São flagrantes as ilegalidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela elaboração do Edital e condução do certame.

Foram várias as cláusulas inseridas no Edital que fulminaram a possibilidade de participação de empresas sediadas em outros municípios, frustrando o caráter competitivo e ferindo o princípio da isonomia.

Basta ver que, apesar de existirem inúmeras empresas na região que prestam serviços de fornecimento de internet, apenas uma empresa, justamente sediada no município de Itupiranga e atual fornecedora de internet para a Prefeitura, qual seja, a **Conexão Telecom e Informática EIRELI – ME** teria participado sozinha do certame, se não fosse nossa insistência em também querer participar.

Conforme pode ser constatado no site da ANATEL digitando no Google: *Lista de Autorizadas Anatel; clicar em Lista de Autorizados; clicar em Prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM; clicar em Relação de empresas autorizadas SCM (por Estado/Município da Sede) e fazer um filtro para o Estado do Pará, se constatará que:*

Só no estado do Pará existem 354 empresas licenciadas para prestar serviços de internet, sendo que no município de Itupiranga existe apenas uma empresa, (conforme pode ser visto pelo caminho acima fazendo-se um filtro para o município de Itupiranga) justamente a que participou da licitação e que já fornece internet para a PMI, qual seja, a **Conexão Telecom e Informática EIRELI - ME.**

Não custa lembrar que o STJ já reconheceu que um número pequeno de licitantes caracteriza falta de competitividade e enseja a revogação do certame:

JURISPRUDÊNCIA STJ

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame...

(RMS nº 23.360/PR, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.11.2008, DJU de 17.12.2008)

Destarte, desde que a **SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** tomou conhecimento do Edital, iniciou uma intensa e verdadeira batalha, com interposição de vários recursos e e-mail's no sentido de obter esclarecimentos, informações e ainda tentando impugnar as inúmeras cláusulas inibidoras da sua participação e da participação de outras empresas que não se encontram sediadas em Itupiranga.

São essas cláusulas restritivas e ilegais que passamos a relacionar e a fundamentar, abaixo:

A – Exigir que o licitante possua, para participar do Pregão, **estação licenciada pela ANATEL no município de Itupiranga** – Item 54.19 do Edital - restringindo o universo de participantes para apenas um que encontra-se com estação licenciada em Itupiranga e coincidentemente já presta serviço de internet para a Prefeitura;

Obs.: insta gizar que o critério de julgamento da licitação foi por item e para os locais que encontram-se na sede do município (Itens 033090; 033089; 033091 e 33092 da Planilha do Edital) sequer há a necessidade de estação para serem atendidos, bastando o atendimento via fibra óptica. Portanto essa cláusula além de restritiva é totalmente desnecessária.

B – Exigência dizendo que "a empresa **tem que possuir fibra óptica instalada nas principais avenidas da cidade**" – planilha do Anexo I do Edital;





C – Exigir **Certidão Negativa de Débito Municipal expedido pela Prefeitura de Itupiranga**, em flagrante desrespeito à lei 8.666/93 que determinou que só se pode exigir certidão municipal do domicílio ou sede do licitante – Item 54.9.4;

D – Exigir o **início imediato dos serviços** após a homologação do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços – Item 5.2 do Edital - sem dar um prazo mínimo para que empresas de fora, caso se sagrassem vencedoras, pudessem se instalar na cidade antes de iniciar os serviços.

Obviamente a única empresa que tem condição de iniciar imediatamente os serviços, é a empresa que já encontra-se instalada em Itupiranga e já presta serviços de internet para a Prefeitura de Itupiranga;

E – Se negar a fornecer informações para licitante de fora do município como por exemplo:

E.1 - Não encaminhar para o e-mail da **SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** a planilha com os **preços unitários**, mesmo após solicitação formal da empresa;

E.2 – Se negar peremptoriamente a fornecer o **arquivo KMZ para verificação no Google Earth** da localização exata de cada ponto (conforme solicitado pela **SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em e-mail de 18/10/2017 às 13:33 horas), informação crucial e necessária, principalmente por se tratar de serviços a serem executados, na sua maioria, na zona rural.

E.3 – Se negar peremptoriamente a **informar as distâncias entre a cidade de Itupiranga até cada um dos pontos localizados na Zona Rural** que fazem parte do objeto licitado (conforme solicitação formal da **SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** através do e-mail de 18/10/2017 às 13:33 horas);

Obs.: o não envio das informações solicitadas, conforme os itens E.2 e E.3 acima, claramente privilegiaram a única empresa que tem sede em Itupiranga, **Conexão Telecom e Informática EIRELI – ME**, isso porque a mesma já conhece todas as localidades, tendo em vista que é o atual fornecedora dos serviços de internet para a Prefeitura de Itupiranga. Ademais, a Prefeitura de Itupiranga não previu no Edital a possibilidade e a sua disponibilidade em realizar visita técnica, nesse caso, conforme Acórdão do TCU, abaixo, é perfeitamente necessário e justificável.

JURISPRUDÊNCIA TCU

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. . Acórdão 234/2015-

Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.



Note-se que o Edital sequer previu a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

F – Negativa de autenticação dos documentos por servidor público municipal **durante a sessão.**

A lei geral das licitações já disciplinou que os documentos podem ser autenticados por servidor público, evitando-se gastos desnecessários com Cartório:

Lei 8.666/93

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **ou por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial

O Tribunal de Contas da União já disciplinou o momento em que tal autenticação poderá ser feita, qual seja, durante a sessão:

ACÓRDÃO TCU

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia **na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.

Ocorre que o Edital vedou tal expediente de se autenticar os documentos durante a sessão:

Edital item 30.1

C) - Os documentos exigidos para o credenciamento deverão ser apresentados, por qualquer processo de cópia, autenticada por Cartório competente ou pelo Pregoeiro e equipe de apoio a partir do original, caso seja autenticado pelo Pregoeiro deverá ser feito até o final do expediente do último dia útil que anteceder o dia marcado para abertura dos envelopes Documentação, não sendo aceito, em hipótese alguma documentos em cópias simples.

Fizemos solicitação formal para eliminação dessa cláusula e tivemos nosso pedido negado.

Observa-se que se trata de mais uma exigência que obstaculiza a participação de um maior número de licitantes e privilegia quem já está na cidade, porque exige a presença física do licitante no município um dia antes da sessão somente para autenticar documentos, gerando custos desnecessários. A outra opção, de autenticação em Cartório, também acarreta custos desnecessários afugentando demais competidores.

G – Não divulgação juntamente com a publicação do Edital, do **valor estimado para a contratação**, ou seja, manter em sigilo o valor que serve como critério de aceitabilidade das propostas, insculpido na lei de regência e no próprio Edital:

EDITAL - DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

*17. Após a emissão de parecer definitivo sobre a amostra apresentada (quando for o caso), o Pregoeiro convocará todas as licitantes que participaram da fase de oferta de lances para, em nova reunião, comunicar a respeito da **aceitabilidade** dos produtos ou serviços e, por conseguinte **da proposta**, e, também ser analisada a documentação da empresa ofertante do menor preço cuja amostra tenha sido aprovada.*

H – Quebra do sigilo da licitação ao exigir a identificação do licitante, conforme fez a Pregoeira em e-mail de 11/10/2017 às 15:00 horas, abaixo transcrito "ipsis litteris":

BOA TARDE
PRA
GERAR A SUA PLANILHA ELETRÔNICA
PRECISO QUE SEJA
CADASTRADO

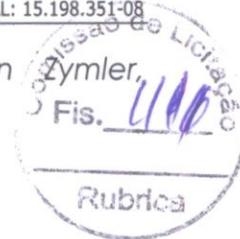
NOSSO SISTEMA PORTANTO
PRECISA DO SEU
CNPJ

I – Exigência de atestado de serviço similar estar **acompanhado de notas fiscais** e contratos, ferindo a jurisprudência do TCU, manifestada em diversos Acórdãos como o abaixo:

ACÓRDÃO TCU

*É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas **notas fiscais**, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 Acórdão 944/2013-Plenário, TC*

003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler,
17.4.2013.



J – Falta de republicação do Edital:

A Pregoeira se negou peremptoriamente a sanar todos os vícios do Edital e de republicá-lo sob o argumento de que:

*“Quanto ao item 2.2 da petição de complementação a impugnação, esclareço que não ha a necessidade de nova publicação uma vez que **a alteração não afetará a formulação das propostas**”*

Destarte, esqueceu a Pregoeira que a cogência de republicação do Edital, escoimado de todas as cláusulas que o viciaram, não se faz apenas pelo critério subjetivo de se avaliar a afetação ou não da formulação das propostas, o que no caso em tela também se aplica.

Contudo, se faz mister também pelo Princípio da Razoabilidade. Deve o Edital ser republicado haja vista que **a eliminação de cláusulas exorbitantes, inibidoras e restritivas à participação atrairá o interesse de potenciais licitantes**, ou seja, alguém que não estava originalmente interessado em participar devido às cláusulas impeditivas outrora presentes, agora pode mudar seu entendimento e vir a participar do certame, aumentando a disputa para obtenção da proposta mais vantajosa (inteligência da Doutrina de **Marçal Justen Filho** - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6ª ed. pág.358)

Tal entendimento também encontra amparo na jurisprudência, senão vejamos:

Jurisprudência do TCU

*...impugnou algumas cláusulas do Termo de Referência que restringiam a competitividade do certame, destacando-se a que **direcionava**... Apesar de ter sido dado provimento ao recurso, **não houve** alteração do edital nem sua **consequentes publicação e reabertura de prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 20 do Decreto 5.450/2005... (Acórdão nº 2.167/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)*

K – Ausência de submissão das decisões da Pregoeira à análise e decisão da **Autoridade Superior**. Verifica-se que todas as decisões foram tomadas e assinadas pela própria Pregoeira.

Dessa forma, constata-se flagrante desrespeito, ao comando normativo abaixo transcrito:

DECRETO 3.555/2000

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
III - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro;**
e
IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Vejamos o que o prestigiado Professor Doutor Marçal Justen Filho sobre o tema:

Até se pode concordar com o disposto no § 1º (do Art. 12 do Decreto 3.555) enquanto a atividade restringir-se a esclarecimentos acerca de questões evidentes ou inquestionáveis. No entanto, não se poderia aceitar que o pregoeiro produzisse resposta que envolvesse qualquer inovação nas condições iniciais. **Nem seria admissível que o pregoeiro dispusesse de competência para acolher impugnação, modificar a data prevista para o pregão e corrigir defeitos do ato convocatório. É que a competência para produzir o ato convocatório não é do pregoeiro, mas da autoridade superior** (dita "competente"), tal como se infere do art. 3º, inc. I, da Lei 10.520. Aliás, o próprio regulamento federal reconhece como correta essa solução ao dispor sobre anulação da licitação, no art. 18. Lembre-se que o acolhimento da impugnação corresponderá a anulação (ou revogação, eventualmente) do processo licitatório.

Se o pregoeiro não pode produzir o edital, então também não pode revisá-lo ou corrigi-lo.

(Marçal Justen Filho - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6ª ed. pág.358)

Diante de todo o exposto, reiteramos que muito embora seja comum a constatação do desejo da Administração Pública Municipal em privilegiar suas empresas locais e de muitas vezes também, verificar-se a vontade da perpetuação de fornecedores que já possuem contratos com a Administração Pública Municipal, necessário faz assentar que tal desiderato não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio e resvala em afronta ao Princípio Constitucional da Igualdade.

III – DOS PEDIDOS.

Porque ficou provado que o Edital em epígrafe está eivado de vícios e que apesar de protestos nossos vários vícios foram mantidos;

Porque ficou provado que da forma que o Edital prevaleceu, com absoluta certeza, afugentou empresas de outros municípios da região, quiçá do Brasil, que poderiam ter se interessado pelo certame, pois somente empresas já instaladas em Itupiranga tem condição de atender as exigências do Edital;



Porque ficou provado que as alegações interpostas pela **SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com o fito de impugnar o Edital e reagendar nova data da sessão, não foram submetidas à decisão da Autoridade Superior, e sim pelo pregoeiro que não tem competência para tal;

Porque ficou provado que a republicação do edital, após escoimado de TODOS os seus vícios, é medida que se impõe para o perfeito atendimento aos princípios da moralidade, legalidade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Porque, frise-se, a eliminação dos vícios aqui apontados somados ao reagendamento de novo certame, com certeza atrairá diversos competidores;

Porque conforme Súmula 473 do STF, já transcrita acima, a Administração Pública pode rever seus próprios atos.

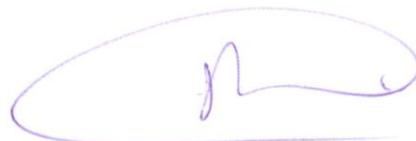
Requer de V.Ex.ª. que seja:

- i - Recebida a presente exordial;
- ii - **ANULADA** a presente licitação;
- iii - o Edital, após escoimado de todos os seus vícios, republicado de maneira completa com todos os seus anexos, agendando-se nova data para realização de nova sessão pública.

Nestes termos.

Pedimos deferimento.

Marabá-PA, 24 de Outubro de 2017.



SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



